



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732989 - MG (2024/0324853-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADALBERTO SALGADO JUNIOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
LUIZ FERNANDO CORTES CARAVITA - MG100172
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
MARIANNA MONTEIRO MACHADO - RJ178815
GABRIELLE DE MAIO ARAUJO - SP481884

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois as razões pelas quais o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora foram suficientemente expostas no acórdão recorrido, embora de forma contrária ao interesse da parte.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o princípio da menor onerosidade ao devedor não se sobrepõe à efetividade da tutela executiva e, portanto, é legítima a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado com preferência legal na ordem de penhora.

3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à substituição da penhora e aplicação do princípio da menor onerosidade, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. "O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ "(AgInt no AREsp n. 2.347.413/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732989 - MG (2024/0324853-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADALBERTO SALGADO JUNIOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
LUIZ FERNANDO CORTES CARAVITA - MG100172
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
MARIANNA MONTEIRO MACHADO - RJ178815
GABRIELLE DE MAIO ARAUJO - SP481884

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois as razões pelas quais o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora foram suficientemente expostas no acórdão recorrido, embora de forma contrária ao interesse da parte.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o princípio da menor onerosidade ao devedor não se sobrepõe à efetividade da tutela executiva e, portanto, é legítima a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado com preferência legal na ordem de penhora.

3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à substituição da penhora e aplicação do princípio da menor onerosidade, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. "O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ "(AgInt no AREsp n. 2.347.413/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADALBERTO SALGADO JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 1.479-1.488).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no curso do cumprimento de sentença que lhe moveu VIBRA ENERGIA S.A, assim ementado (fl. 810):

AGRAVO DE INSTRUMENTO –PRESCRIÇÃO –NÃO CONHECIMENTO -PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA E LITISPENDÊNCIA RECUSAL – REJEIÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU OS REQUERIMENTOS DA PARTE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO –ORDEM LEGAL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA –TENTATIVA DE OBSTAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO –IMÓVEL QUE JÁ FOI REJEITADO –MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. - Segundo dispõe o art. 507, do CPC, “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito de operou a preclusão”.- Comprovado o depósito da penalidade anteriormente adotada, não há impedimento legal à protocolização de novo Recurso. -Demonstrado que o Agravo anterior não trata da mesma questão do atual, não há caracterização de litispendência. -Ausente previsão legislativa, não se obriga a Credora a aceitar a substituição do bem penhorado, notadamente quando a ordem legal é respeitada e o imóvel já foi rejeitado. -Tendo sido verificada a ausência de pertinência das irresignações com o estado do processo, bem como a notória tentativa de protelar o leilão do imóvel penhorado, o Recorrente incorre nas condutas previstas no art. 80, I, II, IV e V, do CPC, devendo ser mantida a multa aplicada.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 896-903).

Em suas razões, a parte agravante requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno.

No mérito, reitera que são relevantes as teses recursais cujo enfrentamento foi omitido pelo Tribunal de origem, notadamente o fato de que o imóvel oferecido era diverso do anterior e com valor superior; a não ocorrência de preclusão da alegação

de prescrição da pretensão executiva; a baixa liquidez dos valores imobiliários; a necessidade de se conciliar o interesse do credor com o do devedor; e o pedido de afastamento da multa, caracterizando a negativa de prestação jurisdicional alegada.

Insurge-se contra a aplicação da Súmula 83/STJ, uma vez que a moldura fática do presente caso não é a mesma que sustenta os precedentes desta Corte, devendo ser valorado que "não houve recusa justificada"; a penhora ora existente não é mais eficaz para que haja a satisfação do débito; os valores imobiliários não se confundem com dinheiro, retirando, portanto, o caráter absoluto de sua penhora.

Alega que a pretensão recursal é de que sejam compatibilizados os princípios, e não a preponderância de um sobre o outro, razão pela qual se apontou violação do art. 847 do CPC, ou seja, demonstrou-se que a substituição lhe seria menos gravosa e não traria prejuízos ao exequente, mas, ao revés, poderia lhe ser mais eficaz do que a atual penhora.

Diz ser assente nesta Corte a possibilidade de relativização da ordem de preferência de bens penhoráveis, assim como a possibilidade de o executado indicar meios mais eficazes e menos onerosos, conforme julgados que colacionou.

Aduz não incidir a Súmula 7/STJ, pois a pretensão é de reavaliação jurídica das circunstâncias presentes nos acórdãos recorridos, tais como a existência de penhora sobre valores mobiliários de baixa liquidez; o oferecimento de bem imóvel em substituição da penhora, em valor escriturado de 20 milhões e sem ônus ou gravames; a recusa da agravada quanto à substituição da penhora sem motivo legítimo.

Contesta, por fim, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, postulando o provimento.

Impugnação apresentada às fls. 1.563-1.598.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Os argumentos do agravo interno não fazem alteradas as conclusões expostas na decisão agravada.

Relembro, inicialmente, que, na origem, processa-se o cumprimento de sentença instaurado pela agravada contra o agravante, objetivando o recebimento do

montante histórico de R\$ 8.995.947,63.

O agravante apresentou impugnação, ofertando como garantia do juízo um imóvel de sua propriedade avaliado estimativamente em R\$12.000.000,00, o que foi rejeitado pela credora.

Seguiu-se, então, a penhora sobre seus ativos financeiros, no valor de R\$15.106.163, em contas de fundo de investimento.

O agravante apresentou impugnação à penhora, requerendo a sua substituição pelo imóvel que já havia oferecido em garantia.

O pedido foi indeferido pelo juízo da execução, ensejando o agravo de instrumento interposto na origem e o presente recurso especial.

Conforme consignei na decisão unipessoal, não ficou caracterizada a alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois as razões pelas quais o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora foram suficientemente expostas no acórdão recorrido, embora de forma contrária ao interesse da parte.

Houve expresso enfrentamento das alegações (1) de inexistência de preclusão quanto à tese de prescrição da pretensão executiva; (2) de baixa liquidez dos valores mobiliários e a sua impossibilidade de resgate automático, bem como acerca (3) do requerimento de substituição da penhora e (4) de afastamento da multa.

Por outro lado, não se mostra relevante a alegação da parte agravante de que, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, oferecera em garantia imóvel diverso do anterior e de maior valor, uma vez que o cerne da controvérsia é a não predominância do princípio da menor onerosidade ao devedor sobre a efetividade da execução, questão que foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem.

Na linha da orientação desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre todos os pontos necessários ao completo julgamento da lide.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. TRANSMISSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS. PRESERVAÇÃO DE MEAÇÃO DE CÔNJUGE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE AS COTAS SOCIETÁRIAS FORAM RECEBIDAS A TÍTULO GRATUITO QUE NÃO SE PODE CONFIRMAR SEM

ESBARRAR NA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre todos os pontos necessários ao completo julgamento da lide. 2. Não há como cogitar de julgamento surpresa em segundo grau de jurisdição quando o acórdão recorrido se vale dos mesmos argumentos declinados pela sentença. 3. Impossível modificar a conclusão do acórdão recorrido de que as cotas societárias foram adquiridas a título oneroso sem revisar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.785.117/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Mostram-se, quanto ao mais, inafastáveis os óbices das Súmula 7 e 83/STJ.

Esta Corte Superior de Justiça possui firme orientação no sentido de que o princípio da menor onerosidade ao devedor não se sobrepõe à efetividade da tutela executiva e, portanto, é legítima a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado com preferência legal na ordem de penhora.

Com efeito, a execução é realizada no interesse do credor, conforme estatuído no art. 797 do CPC.

A propósito, ilustram esse entendimento os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO EM IMPUGNAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM PROVA PERICIAL, CONCLUIU POR AUSÊNCIA DE ERRO NOS CÁLCULOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECUSA JUSTIFICADA DO CREDOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal a quo, com arrimo no acervo probatório dos autos, notadamente na prova técnica pericial, concluiu pela inexistência de excesso de execução. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Havendo recusa justificada do credor e não obediência à ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015, não pode prevalecer a pretensão do devedor de substituição da penhora" (AgInt no AgInt no AREsp 1.785.436/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.681.625/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Havendo recusa justificada do credor e não obediência à ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015, não pode prevalecer a pretensão do devedor de substituição da penhora.

4. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à substituição de penhora sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.785.436/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DESINTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto. 2. **A jurisprudência do STJ entende que, não havendo preponderância do princípio da menor onerosidade do devedor sobre a efetividade da tutela executiva, é possível a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado.** 3. Concluindo o Tribunal de origem que a negativa de modificação do bem penhorado é legítima e que não houve comprovação acerca do benefício da medida para o devedor, descabe ao STJ reverter o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 1.725.899/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEFICÁCIA DA PENHORA. DESISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEIS. PENHORA EM DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE

E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.** 2. O art. 835 do CPC/2015 estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar, justamente pelo fato de conferir maior liquidez ao processo de execução. 3. Tendo em vista estar o presente processo tramitando há mais de 20 anos e não ter sido eficaz a penhora de bens imóveis, para promover a efetividade da execução e o interesse do credor deve ser admitida a penhora on-line de valores depositados em nome dos executados em instituições financeiras, bloqueados pelo sistema Bacen- Jud, liberados da ineficaz constrição os imóveis. 4. Agravo interno e recurso especial providos. (AgInt no R Esp n. 1.596.683/MT, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, D Je de 15/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO EM IMPUGNAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM PROVA PERICIAL, CONCLUIU POR AUSÊNCIA DE ERRO NOS CÁLCULOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECUSA JUSTIFICADA DO CREDOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o Tribunal a quo, com arrimo no acervo probatório dos autos, notadamente na prova técnica pericial, concluiu pela inexistência de excesso de execução. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas. **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Havendo recusa justificada do credor e não obediência à ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015, não pode prevalecer a pretensão do devedor de substituição da penhora"** (AgInt no AgInt no AR Esp 1.785.436/MS, R elator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 16/11/2021, D Je de 22/11/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 1.681.625/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, D Je de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. **1. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a**

sua substituição, por força do princípio da satisfação do credor. Precedentes. 2. A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a excepcional substituição da penhora é medida que encontra intransponível óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 902.727/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016.)

Finalmente, a reavaliação da aplicação dos princípios da menor onerosidade ao devedor e da efetividade da tutela executiva no interesse do credor e, consequentemente, a verificação da possibilidade de alteração da ordem legal da penhora, exigiriam o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, cito a ementa dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE ENCONTRAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da falta de indicação precisa dos dispositivos legais que teriam sido violados. Reconsideração.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota" (REsp 1.803.250/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2020). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.398.452/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 1.860.854/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt no AREsp 1.552.131/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).

4. No caso concreto, o pedido de substituição da

penhora foi indeferido com base nos elementos fáticos dos autos, sendo inviável a alteração do acórdão proferido na origem, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.458.797/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

2. Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que há a possibilidade de preclusão quanto à alegação de excesso de execução quando não há manifestação no prazo concedido (AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o objetivo primordial da execução é a satisfação do credor, admitindo-se excepcionalmente a substituição da penhora somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado. Precedentes.

5. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à substituição da penhora e aplicação do princípio da menor onerosidade, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.299.783/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA PENHORA EXCESSIVA. NÃO

OCORRÊNCIA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, INCISO I, DO CPC DE 2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se a relativização da ordem da penhora é justificável ou não e se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, exigiria, no presente caso, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.151.620/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, D Je de 9/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.732.016/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, D Je de 2/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição, por força do princípio da satisfação do credor. Precedentes.

2. A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a excepcional substituição da penhora é medida que encontra intransponível óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 902.727/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016.)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao reconhecer que os embargos de declaração do agravante tiveram caráter abusivo e protelatório, o fez de acordo com a avaliação das circunstâncias da causa, nos seguintes termos:

Quanto à multa aplicada, ante a manifesta inviabilidade dos Embargos de Declaração protocolizados, que abusivamente protelaram o deslinde do feito, sem que fosse comprovada razão para modificação do pronunciamento inicialmente exarado, nem sequer questionando a legalidade da penhora realizada, é medida que se impõe, inclusive segundo a orientação exarada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e em virtude do que dispõe o art. 1.026, do CPC.

A propósito, apesar da alegada ausência de intuito protelatório, anoto que a boa-fé que se contrapõe à penalidade prevista no art. 80, do CPC, e que, por extensão sistemática, irradia os seus efeitos no âmbito recursal, é a objetiva, prevista no art. 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Enunciado nº 374, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: “Enunciado nº 374. Oart. 5º prevê a boa-fé objetiva.” (Destacamos).

Nessa mesma linha, Daniel Amorim Assumpção Neves pontua: “O art.5º do CPC consagrou de forma expressa entre nós o princípio da boa-fé objetiva, de forma que todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito a lealdade e a boa-fé processual.” (in “Manual de Direito Processual Civil”, Vol. Único, 12ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 208/209 –Destacamos).

Confirmando esse raciocínio, o Enunciado nº 01, da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF –Conselho da Justiça Federal, presidido, quanto ao tema (parte geral do CPC), pela Em. Ministra Nancy Andrighi, do Col. STJ: “ENUNCIADO 1 –A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.” (Destacamos).

Ao demais, observo que, no julgamento do E Dcl. no AgInt. no AR Esp. nº 974.848/SP, a propositadamente, o Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques consignou que: “O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever laboral, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso.” (Destacamos). Ainda, acresceu: “Na falta de modificação do comportamento dos advogados (públicos ou privados), torna-se indispensável que também os magistrados não fiquem inertes, que também eles, além dos

legisladores, tomem providências, notadamente quando o próprio sistema já oferece arsenal para tanto. É caso de se aplicar a multaoutrosa prevista no art. 538, p. ún., do Código de Processo Civil de 1973 e atualmente no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.” (STJ -E Del no AgInt no AR Esp 974.848/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: 12/05/2017 Destacamos).

Na espécie, inclusive seguindo o posicionamento sedimentado pelo Col. STJ, basta que esteja configurada a utilização abusiva da via recursal ou de peticionamentos sem fundamento para o arbitramento da pena, o que, no caso, se repita, remanesceu verificado, notadamente pela tentativa de atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, por via diversa da legal, bem como pela ausência de impugnação à regularidade da penhora.

Nessas condições, permanece hígida a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA PROCESSUAL APLICADA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SITUAÇÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.347.413/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Afastar as conclusões do acórdão no tocante ao caráter procrastinatório dos embargos de declaração, ensejadores da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.609.560/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.732.989 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0324853-6

Número de Origem:

10000222525982000 10000232567172000 10000232567172004 14187357620048130145
25259821920228130000 25671722520238130000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO SALGADO JUNIOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
LUIZ FERNANDO CORTES CARAVITA - MG100172
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
MARIANNA MONTEIRO MACHADO - RJ178815
GABRIELLE DE MAIO ARAUJO - SP481884
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADALBERTO SALGADO JUNIOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
LUIZ FERNANDO CORTES CARAVITA - MG100172
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
MARIANNA MONTEIRO MACHADO - RJ178815
GABRIELLE DE MAIO ARAUJO - SP481884

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024